



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2025, alterando o Art. 4º - o Art. 4 da Resolução nº 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

Autoria: Vereador Dr. Marcelo Chehade

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art. 4º - o Art. 4 da Resolução nº 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4 - Ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, e observando-se o disposto no artigo 10 deste Regimento, é procedida a eleição da Mesa, cujo mandato é de dois (2) anos, proibida a reeleição de seus membros e de seus substitutos para um período subsequente

Parágrafo único - Não havendo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado, entre os presentes, permanece na Presidência e convoca sessões diárias, até que se consiga "Quorum" e seja eleita a Mesa.

Art. 2º - Essa proposta de emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação
Justificativa: Analisando o quadro atual na presente casa, justificamos a necessidade do presente projeto de Lei, este com a finalidade de ser respeitado o princípio da alternância de poder entre os pares, a fim de dar oportunidade a todos os Vereadores eleitos terem chances de presidir a Câmara Municipal de Santo André, SP, para assim haver alternância na presidência da Câmara Municipal de Santo André, SP.



JUSTIFICATIVA

A proposta em questão visa adequar a Lei Orgânica Municipal ao comando do artigo 57, § 4Q da Constituição Federal de 1.988. O texto constitucional é bastante claro ao dispor que "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Considerando que o texto constitucional, pela sua clareza, não dá margem para interpretações divergentes, e que é dever desta Casa Legislativa cumprir com os preceitos Constitucionais, há que se realizar a devida adequação da lei orgânica à Lei Maior.

Diante de todo o exposto, pedimos aos Nobres Pares que assinem também essa propositura, demonstrando o seu apoio a matéria e ao final que votem favoravelmente, pois nós parlamentares recebemos dos cidadãos, além do poder de representação política, a competência para legislar.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 25 de maio de 2026.

Dr. Marcelo Chehade

VEREADOR

